



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092212 - SP (2025/0424525-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO : CLARICE DUARTE
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA - SP136055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade do apelo nobre, em ação sobre descontos indevidos em benefício previdenciário, com sentença de procedência e acórdão que apenas reduziu o dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7/STJ para obstar a revisão do reconhecimento e da quantificação dos danos morais; e (ii) há demonstração adequada de divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, com similitude fática e cotejo analítico.

3. A condenação por dano moral se assenta em premissas fáticas definidas (inexistência de contratação, descontos mensais em verba alimentar de beneficiária idosa e constrangimento concreto), cuja revisão para negar o dano ou recalibrar sua intensidade demanda revolvimento probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a pretensão de reavaliar o *quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fora de hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, também encontra o mesmo óbice.

4. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza quando os paradigmas não guardam identidade material com descontos de seguro não contratado em benefício previdenciário e não há cotejo analítico nos

moldes do CPC e do RISTJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092212 - SP(2025/0424525-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO : CLARICE DUARTE
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA - SP136055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade do apelo nobre, em ação sobre descontos indevidos em benefício previdenciário, com sentença de procedência e acórdão que apenas reduziu o dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7/STJ para obstar a revisão do reconhecimento e da quantificação dos danos morais; e (ii) há demonstração adequada de divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, com similitude fática e cotejo analítico.

3. A condenação por dano moral se assenta em premissas fáticas definidas (inexistência de contratação, descontos mensais em verba alimentar de beneficiária idosa e constrangimento concreto), cuja revisão para negar o dano ou recalibrar sua intensidade demanda revolvimento probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a pretensão de reavaliar o *quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fora de hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, também encontra o mesmo óbice.

4. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza quando os paradigmas não guardam identidade material com descontos de seguro não contratado em benefício previdenciário e não há cotejo analítico nos moldes do CPC e do RISTJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (MBM) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (ausência de similitude fática).

Nas razões do presente inconformismo, MBM alegou que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, afastando a aplicação do óbice utilizado como fundamento para o não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 381-390).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 395).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, em que demonstrada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 376-377) e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O agravo é espécie recursal cabível; foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que, contudo, não é digno de conhecimento.

De acordo com a moldura fática dos autos, CLARICE DUARTE ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais, narrando descontos indevidos sob a rubrica “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”, sem contratação. O juízo de primeira instância declarou a inexistência da contratação, determinou devolução em dobro dos valores e fixou danos morais em R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], por falha na prestação de serviços e descontos em verba alimentar.

O Tribunal de São Paulo manteve a inexistência de relação jurídica e a repetição em dobro, destacando a responsabilidade objetiva do fornecedor e a

ausência de prova de contratação; reconheceu o dano moral por constrangimentos que superam o mero dissabor, considerando descontos mensais sobre benefício previdenciário e a necessidade de buscar tutela judicial; minorou o valor para R\$ 3.000,00 [três mil reais], sopesando tempo e valores.

Inconformada, MBM manifestou recurso especial com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, alegando que **(1)** há interpretação divergente dos arts. 927 e 186 do CC sobre a inexistência de dano moral *in re ipsa* em hipótese de descontos/cobrança indevida, sustentando necessidade de prova efetiva de abalo e nexo de causalidade; e que os valores descontados seriam ínfimos, não houve negatificação nem prova de abalo psíquico, configurando mero dissabor; **(2)** apontou erro no acórdão ao referir-se a negatificação e cartão consignado, defendendo que tais premissas não existiram no caso; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que afastam dano moral (e-STJ, fls. 232-246).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 285-292).

(1) (2) Da inexistência de dano moral

A condenação por dano moral se apoiou em premissas fáticas específicas e delineadas pelo Colegiado: inexistência de contratação comprovada, descontos mensais em conta destinada a benefício previdenciário, vulnerabilidade da autora (idosa) e constrangimento concreto de ter de contratar advogado e ajuizar ação, superando o mero dissabor (e-STJ, fls. 222-227). Assim, para infirmar esse quadro, o recurso especial pretende, ao fim e ao cabo, reavaliar a intensidade do impacto financeiro, sustentando que os valores seriam “ínfimos”, que não houve negatificação e que faltou prova médica de abalo psíquico, deslocando o debate para a suficiência do dano e para a valoração dos elementos probatórios, o que demanda revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ .

Além disso, o acórdão modulou o *quantum* com base em dados concretos do caso – **data de ajuizamento, valor e duração dos descontos, e cancelamento administrativo** – reduzindo a indenização para R\$ 3.000,00 [três mil reais]. O inconformismo da MBM, ao afirmar que os descontos não afetaram o orçamento e que não houve “repercussões negativas”, busca substituir o juízo de proporcionalidade e razoabilidade do Tribunal por nova valoração de fatos, o que também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a tese de “erro de premissa” no acórdão – sobre suposta referência a negatificação ou cartão consignado – exige reexame do conteúdo das peças, do contexto dos descontos e das circunstâncias fáticas reconhecidas, para então concluir pela inexistência de lesão extrapatrimonial. Essa incursão probatória não é possível no especial, porque a controvérsia, tal como decidida, repousa em fatos específicos

apreciados soberanamente pelas instâncias ordinárias, cuja revisão é obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se as jurisprudências desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de interesse processual na demanda e possibilidade jurídica do pedido; pela demonstração da prática de concorrência desleal; e existência de danos materiais e morais a serem indenizados. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, incide a Súmula n.º 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1558739/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020 – destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou

emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento que encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.942.424/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022 – sem destaque no original)

(3) Da existência de dissídio jurisprudencial

O acórdão recorrido tratou de descontos mensais de seguro não contratado, lançados em conta destinada ao benefício previdenciário de consumidora idosa, com responsabilidade objetiva, restituição em dobro e danos morais reconhecidos por ultrapassarem o mero dissabor, ainda que não *in re ipsa*, com minoração para R\$ 3.000,00 [três mil reais].

Já os precedentes invocados no especial não enfrentam esse contexto: há casos de atraso na baixa de gravame de veículo, festa de réveillon com publicidade enganosa e hipóteses de “mero dissabor” sem relação com descontos indevidos sobre verba alimentar por contratação inexistente (e-STJ, fls. 242-244).

Além da falta de similitude fática, o cotejo analítico também é insuficiente. O especial não demonstra, de forma concreta, que os paradigmas julgaram casos com descontos reiterados de seguro inexistente sobre benefício previdenciário e vulnerabilidade do consumidor, como decidido pelo Tribunal paulista. Ao contrário, limita-se a repetir fórmulas gerais sobre “valores ínfimos”, “ausência de negativação” e “mero dissabor”, sem confrontar o núcleo decisório firmado na origem – natureza alimentar dos descontos, violação do dever de informação, inexistência de contratação e necessidade de acionar o Judiciário – que sustentou a condenação por dano moral (e-STJ, fls. 224-227).

A decisão de admissibilidade, com acerto, registrou a falta de similitude fática e de cotejo nos moldes exigidos, pois *as circunstâncias fáticas e as peculiaridades dos precedentes colacionados diferem do caso em análise*, inviabilizando o conhecimento pela alínea c (e-STJ, fl. 321).

Assim, não há divergência jurisprudencial idônea, por ausência de identidade material entre os casos confrontados e de demonstração analítica adequada.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaque no original)

Em suma, está claro que o recurso especial não merece sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CLARICE DUARTE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.212 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424525-1

Número de Origem:
10056590820238260344

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : CLARICE DUARTE

ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA - SP136055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : CLARICE DUARTE

ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA - SP136055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026